

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR
COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Recurso Extraordinário n.º 684.612/RJ
Recorrente: Município do Rio de Janeiro
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, vem, respeitosamente, **manifestar-se contra o pedido de retirada do feito da Pauta 38/2020, formulado pelo Município do Rio de Janeiro** na petição n.º 20228/2020, protocolizada em 06-04-2020.

Ao contrário do que afirma o Município, a matéria discutida neste recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, tem jurisprudência dominante no âmbito do STF, podendo ser submetido a julgamento em ambiente eletrônico nos exatos termos do inciso IV do § 1º da Resolução nº 642/2019.

No RE 592.581, também de relatoria do Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, paradigma do **tema 220**, julgado em 13-08-2015, o **Supremo Tribunal Federal entendeu que a supremacia da dignidade da pessoa humana e a necessidade de assegurar o respeito à integridade física e moral legitima a intervenção judicial em matéria de políticas públicas, não sendo oponível o argumento de reserva do possível ou o princípio da separação dos poderes.**

Apesar de o caso se referir a estabelecimentos prisionais, **o mesmo raciocínio aplica-se à hipótese em análise, em que se busca resguardar a dignidade daqueles que, já em situação de saúde fragilizada ou de risco à vida, buscam atendimento hospitalar e se veem em um cenário que, no lugar de remediar a situação, acaba por expô-los a novos riscos.**

Portanto, como já se viu em manifestação anterior do *Parquet* estadual nesses autos, as mesmas premissas que fundamentaram a tese firmada no tema 220 da repercussão geral estão presentes no caso em análise, quais sejam, a afronta ao conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana e a omissão específica do ente público no cumprimento de deveres impostos constitucionalmente.

Ademais, há outros precedentes dessa Corte Superior que reconheceram a possibilidade de intervenção do Judiciário em políticas públicas relativas ao direito à saúde, nos casos em que caracteriza a omissão inconstitucional imputável ao ente público,

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

inclusive com a possibilidade de determinar a realização de concurso público para a admissão de médicos e de impor melhorias estruturais¹.

Além disso, não tem cabimento o argumento do Município no sentido de que seria “impossível”, diante das limitações decorrentes da pandemia do COVID-19, expor a todos os Ministros desta E. Corte Constitucional as “razões de direito que contribuam para o resultado útil do processo”.

Afinal, como se sabe, os memoriais podem ser enviados por meio eletrônico para cada um dos Ministros, além de ser possível realizar a sustentação oral em processos submetidos a julgamento em ambiente eletrônico por meio de arquivo de gravação da sustentação oral pela parte, seja por vídeo ou por áudio, conforme inovação prevista na Emenda Regimental 53/2020 e nas Resoluções 669 e 672/2020, reforçando as medidas adotadas pelo Eg. STF para reduzir a circulação e o deslocamento de pessoas como forma de prevenir o contágio pelo novo coronavírus.

Como bem observou o Exmo. Min. Presidente Dias Toffoli, a ampliação das hipóteses de julgamento por meio de sessões virtuais e a disponibilização de ferramenta tecnológica para o envio das sustentações orais “*é salutar para a gestão processual e para a prestação jurisdicional, na medida em que coloca em evidência o postulado da duração razoável dos processos, otimizando, ademais, as pautas dos órgãos colegiados da Corte, que contam com inúmeros feitos que aguardam julgamento*”.

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pede e espera seja o presente feito mantido na pauta de julgamento para que seja negado provimento ao recurso extraordinário do Município do Rio de Janeiro, com a fixação de tese de repercussão geral que reconheça a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em casos como o dos autos, na linha da jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020.

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO
Procuradora de Justiça

Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

KÁTIA REGINA FERREIRA LOBO ANDRADE MACIEL
Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais

¹ RE 581.352 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 29.10.2013, DJe 22.11.2013; RE 642.536 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 05.02.2013, DJe 27.02.2013; ACO 1472 AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2017, DJe 18/09/2017; ARE 745.745 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014